



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020642-83.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante REGIANE CRISTINA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39137

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020642-83.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO MENDES FERREIRA

APELANTE: REGIANE CRISTINA DE CARVALHO

APELADO: CLARO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Telefonía. Alegação de inscrição indevida em plataforma de restrição ao crédito por débitos desconhecidos pela autora. Legitimidade da dívida comprovada. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a respeitável sentença (fls. 278/285, declarada às fls. 296/297), de relatório adotado que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela a autora (fls. 300/324), sustentando, em síntese, que os documentos produzidos unilateralmente pela ré não são suficientes para comprovar a exigibilidade dos débitos impugnados. Afirma que sofreu danos morais em decorrência do cadastro indevido de seu nome em plataforma de restrição ao crédito. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 328/341).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais, afirmando a autora que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro da plataforma “Acordo Certo” por dívida que afirma desconhecer, o que enseja a declaração de inexigibilidade dos débitos e a exclusão do cadastro

correspondente, além da condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tal anotação, no valor de R\$. 52.800,00.

A r. sentença, com acerto, juntou improcedentes os pedidos iniciais, cujos fundamentos ora se adotam:

“Inquestionável a aplicação do regime jurídico consumerista ao caso em testilha dado a perfeita adequação das partes às figuras do consumidor e fornecedor de serviços na esteira do art. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, contudo, não implica em automática inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 6º, VIII do microsistema, inverte-se o ônus da prova quando, *'a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.'*

Ocorre que, dos elementos probatórios constantes dos autos, não é possível inferir nem a verossimilhança do alegado na inicial tampouco a hipossuficiência da parte autora no que tange à possibilidade de produção da prova. Senão vejamos.

A própria autora admite que já manteve relação jurídica com a requerida quando usufruía dos serviços por ela oferecidos, aduzindo apenas não se recordar de ter deixado débitos em aberto.

Dessa forma, bastava à autora ter apresentado nos autos os comprovantes de pagamento das faturas que geraram os débitos inscritos nas plataformas de cobrança, o que não foi feito.

É fato que as telas sistêmicas apresentadas pela requerida têm reduzido valor probante em razão da unilateralidade com que foram produzidas na esteira de remansosa jurisprudência, no entanto, há elementos de prova nos autos que reforçam o valor de referidas telas, quais sejam: a própria confissão da autora de que já manteve vínculo negocial com a requerida; a ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento das faturas inadimplidas e a gravação do atendimento telefônico prestado ao marido da autora (fls. 74), de onde se infere que ela tinha sim conhecimento dos débitos pendentes.

Portanto, não há que se considerar a autora hipossuficiente no que tange à possibilidade de produção da prova, pois bastaria a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das últimas faturas emitidas pela requerida antes do encerramento do contrato. A autora, no entanto, deixou de fazê-lo.

Portanto, a autora não logrou êxito em comprovar que as cobranças inscritas nas plataformas de cobrança são indevidas, tampouco que o débito já estava pago, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou.

Em casos como esse, onde o senhor do ônus da prova dele não se desvencilha, deve o juiz decidir de acordo com as regras de distribuição dessa obrigação processual, proferindo julgamento desfavorável àquele.
(...)

Uma vez que a alegada inexigibilidade do débito não foi satisfatoriamente comprovada nos autos pela autora, descabe falar-se em indenização por danos morais.

Nesse diapasão, é preciso ressaltar que a responsabilidade por eventual ausência de notificação prévia antes da inscrição do débito na plataforma de cobrança deve ser carreada ao próprio órgão mantenedor da plataforma e não ao credor.

Com efeito, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em caso de efetiva ausência de notificação prévia, a autora deve direcionar sua pretensão contra quem de direito" (fls. 280/284).

Com efeito, a autora reconheceu expressamente ter mantido relação jurídica com a empresa de telefonia Claro, afirmando apenas não se recordar de ter deixado débitos em aberto.

Note-se que a autora não nega ter sido a titular do número da linha telefônica cujos serviços são cobrados. Também não apresenta os comprovantes de pagamento dos débitos indicados como inadimplidos, de modo que alegações genéricas e fugidias não afastam a força probante dos documentos trazidos pela ré.

Dessa forma, posto que a dívida restou demonstrada e regularmente constituída, resta claro que não há embasamento para o acolhimento da pretensão indenizatória, inexistindo responsabilidade pelo alegado dano moral.

Diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária ao patrono da apelada, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Por fim, não calha a alegação da apelada de litigância de má-fé da apelante, uma vez que não se verifica o dolo processual justificador de aplicação de sanção, cuja atuação não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator